

## O árbitro

Andrea Luiza do Nascimento\*  
Prof<sup>a</sup> Edna Raquel Hogemann\*\*

### **Resumo**

No presente artigo, discorreremos sobre alguns tópicos considerados relevantes em relação à figura do árbitro, os aspectos relacionados à sua importância na evolução histórica da arbitragem e do próprio Direito, suas qualidades, requisitos, deveres e prerrogativas, bem como o papel que pode desempenhar na pacificação de conflitos. Entre as fontes de consulta, privilegiamos notas de aulas e os debates promovidos sobre o tema.

### **1. Aspectos históricos da arbitragem**

Desde os primórdios, as civilizações procuravam mecanismos para solucionar os conflitos. Primeiramente, prevaleceu a autotutela, em que o próprio indivíduo protegia seus interesses com auxílio dos parentes e amigos. À época, ganhava o mais forte, não havendo necessariamente justiça, nem pacificação, já que o vencido buscava mais aliados para vingar-se, a fim de derrotar o inimigo. Dessa forma, alimentava-se verdadeira guerra privada, que não favorecia o fim do conflito e, via de regra, resultava em sérias perdas para ambas as partes.

Não causa surpresa que o homem tenha abandonado quase totalmente essa modalidade de solucionar seus conflitos, já que sempre aparecia um mais forte e, com isso, instalava-se a desunião e a insegurança social.

Numa segunda fase, passou a ser adotada a arbitragem facultativa, na qual os mais velhos e os sacerdotes eram escolhidos para solucionar os conflitos, atuando como verdadeiros árbitros.

Como indicam os estudiosos do assunto, a arbitragem, com a utilização de terceiro funcionando como árbitro para pacificação dos conflitos, escolhido pelas partes em virtude de sua experiência e conhecimento, não é iniciativa recente. Sua origem é consuetudinária, tendo sido encontrado registro do tratado entre Eanatum e os homens de Umma, em 3100 aC. (Mello, 2002)

No Direito Mosaico, aproximadamente há 1400 a 1300 AC, já eram utilizadas a arbitragem e a conciliação, como demonstra o episódio registrado nos Gênesis, das irmãs Lia e Raquel.

Entretanto, a arbitragem como instituto encontrou seu berço na Grécia, sendo desenvolvida e codificada em Roma por Justiniano (527-565 dC.). O intenso desenvolvimento de Roma, em todas as frentes, fez surgir um novo conceito de relacionamento entre os povos e a necessidade de novas regras jurídicas para regular as sempre crescentes relações com os povos dominados, bem como com o comércio.

Nesse contexto, as normas rígidas e formais que vigoravam voltadas para os interesses da classe patricia, passaram a entrar em choque com a nova realidade sócio-política, surgindo uma nova modalidade de direito romano, o Direito Pretoriano, mais flexível e adaptado às necessidades do momento.

A aplicação da justiça em Roma deixou de ser atribuição específica dos Cônsules e, pouco a pouco, passou a ser atribuição dos Pretores, que não julgavam diretamente as causas a eles levadas pelos litigantes.

## **2. Arbitragem compulsória**

A arbitragem, até então facultativa, assumiu um padrão para solucionar os conflitos, mostrando-se eficaz e promovendo a agregação com suas soluções. Verificou-se, então, em Roma, a terceira fase, em que emergiu a arbitragem compulsória ou obrigatória. Por exemplo, quando dois cidadãos entravam em litígio, procuravam o Pretor que, após ouvir as partes envolvidas, declarava quais regras de direito deveriam ser aplicadas ao caso em exame, pelos juízes escolhidos, que não eram funcionários do Estado, mas, particulares indicados pelo próprio Pretor ou pelas partes de comum acordo, não estando subordinados a qualquer estrutura hierárquica.

O árbitro que não formasse convicção a respeito de determinada causa, poderia simplesmente declarar *sibi nem liquere* (não me parece claro), tendo as partes que retornar ao magistrado para escolha de novo julgador. Ainda assim, a arbitragem tinha caráter público.

## **3. Arbitragem pública e privada**

Junto com o sistema processual público, coexistia a atuação do árbitro na composição dos conflitos de ordem privada, de forma autônoma em relação ao Pretor, sendo o árbitro indicado diretamente pelas partes e sua decisão por elas aceita.

Com a criação do Estado e o seu fortalecimento, este passou a assumir a arbitragem compulsória, passando assim à fase da Jurisdição, imposta pela força à sociedade através da Lei, podendo ser vista a Jurisdição como evolução da arbitragem compulsória e o Juiz do árbitro.

#### **4. O árbitro - Seu papel nos dias atuais**

Historicamente, o árbitro era escolhido por seu notório saber a respeito de determinado assunto, pela sua vasta experiência, pela sua idade ou pela sua influência na comunidade, a exemplo dos sacerdotes e dos senadores (em Roma).

Na atualidade, os requisitos para ser árbitro estão previstos na Lei nº 9.307/93, a saber: pessoa detentora da confiança das partes, capaz de agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção. Deve ser um profissional ligado à área objeto do conflito, de preferência, um profundo conhecedor técnico da matéria.

É pertinente acrescentar que a arbitragem se funda em uma realidade democrática igualitária, podendo, em tese, as partes de comum acordo escolher qualquer pessoa que goze de seu respeito e confiança para decidir ou conciliar os conflitos, a exemplo do que ocorria no passado. As vedações da lei são tão somente em relação aos incapazes, aos analfabetos, aos legalmente impedidos de servir como juiz e aos suspeitos de parcialidade (art 13, Lei nº 9.307/93).

O árbitro, diferente do Juiz, não tem que simplesmente dizer o direito, mas sim promover a pacificação do conflito, tentando buscar a melhor solução para o litígio, o que muitas vezes consegue através de simples acordos.

Não obstante, o árbitro é Juiz de fato e de direito, não ficando sua sentença sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, devendo observar, ao aceitar ou recusar a nomeação, as condições de suspeição e impedimento. Sua atuação está condicionada à manifestação de vontade pelas partes, em cláusula compromissória, prevendo em contrato a intervenção arbitral ou por compromisso arbitral.

No exercício de suas funções ou em razão delas, fica o árbitro equiparado aos funcionários públicos, para os efeitos da Legislação Penal. Os árbitros especialistas dominam áreas específicas, facilitando as decisões e dispensando os pareceres de peritos, fator que agiliza e contribui para desonerar o processo, seja pela redução do tempo de tramitação, seja evitando o pagamento de honorários de peritos.

Os árbitros precisam ser bons negociadores, utilizando técnicas de persuasão e de psicologia, para derrubar barreiras existentes e conduzir as partes a um acordo, uma vez que, para o árbitro, é muito mais vantajoso celebrar acordos do que proferir sentenças, alcançando as partes, ao fim do conflito, pelo menos parcialmente, suas pretensões, não ganhando tudo, mas também não perdendo tudo, concorrendo o árbitro para a pacificação social. Nesse aspecto, as qualidades inerentes ao árbitro se mantêm praticamente as mesmas, desde a Antigüidade.

A arbitragem é largamente utilizada nas questões internacionais, envolvendo países ou empresas multinacionais. Entre as vantagens, merecem relevo: a celeridade, economia processual, sigilo (imperioso para litígios de natureza comercial), que tornam a arbitragem altamente atraente para resolver questões empresariais.

## **Conclusão**

A legislação atual não permite a atuação do árbitro em questões que envolvam bens indisponíveis, sendo o seu campo de trabalho as questões relativas aos bens disponíveis, via de regra os bens patrimoniais. Não pode atuar, também, quando houver grande desigualdade entre as partes, uma vez que a arbitragem pressupõe justamente a igualdade entre elas. Daí não se aplicar a arbitragem no Direito do Consumidor, já que é pacífico o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo (art. 51, VII, da Lei nº 8.078/96 - CDC).

Apesar de todas as vantagens, a arbitragem ainda é pouco utilizada nas questões do dia-a-dia. Em grande parte, tal situação deve-se à exigência de alguns pressupostos, como o da igualdade entre as partes, tendo os litigantes que estar em condições de igualdade, pressuposto que torna tão distante a arbitragem da população brasileira em geral, em face das desigualdades sociais que atingem o país de forma generalizada e avassaladora.

A descrença no Poder Judiciário acaba se estendendo à arbitragem, vez que o Judiciário é acusado em inúmeros escândalos de venda de sentenças, recebimento de propinas, desvios de verbas de obras, etc., como acreditar no árbitro exercendo uma "justiça privada"?

Soma-se a esse quadro as notícias de venda de "carteiras de Juiz Arbitral", lançando ainda mais insegurança e desconfiança nessa forma alternativa de composição de conflitos.

Penso que a descrença da população no Poder Público e a desigualdade social são fatores cruciais da visível resistência à arbitragem no Brasil, além do ranço ditatorial e paternalista que está incutido na nossa sociedade. Para muitos, ainda é difícil desmistificar a figura do Juiz, tirá-lo do Olimpo e de sua condição de semideus, aquele que tudo pode e de quem se espera a dádiva, que é, sem dúvida, o reconhecimento do Direito.

Torna-se imprescindível à população brasileira, uma revolução e evolução sociocultural, que culmine na conquista plena da cidadania, pois quando o povo tiver autonomia para resolver seus litígios sem a égide do Estado-Juiz, será certo pensar que a democracia realmente traduzirá liberdade e igualdade para todos.

## **Referências bibliográficas**

1. MACHADO, Consuelo de Freitas; HOGEMANN, Edna Raquel e REIS, Ivano de Menezes. **Arbitragem - Noções Essenciais (Entendendo a Lei nº 9307/96)**. Rio de Janeiro, agosto de 2003.
2. ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: RT, 2000.

\*Aluna do 6º período de  
Direito da Universidade Estácio de Sá - Campus Nova América

\*\*Docente da disciplina Arbitragem, Conciliação e Mediação e Coordenadora de  
Iniciação Científica e Pesquisa Jurídica do  
curso de Direito da Universidade Estácio de Sá – Campus Nova América

Disponível em: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/arb.asp>

Acesso em: 21 de junho de 2007